SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001282-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Carlos Alberto Picagli Me

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CARLOS ALBERTO PICAGLI ME** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que é credor do requerido, da importância de R\$ 50.820,02, em razão de serviços prestados e pelas peças substituídas, em veículos do requerido, não tendo recebido o pagamento correlato, embora tenha havido promessa de pagamento futuro.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 36), questionando os serviços realizados e peças trocadas, eis que não confirmados pelo setor competente, não tendo sido adotadas as formalidades legalmente previstas.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido não comporta acolhimento.

A autora alega que prestou serviços para o Município e efetuou troca de peças, mas junta para comprovar o alegado apenas os orçamentos de fls. 13/28, que sequer mencionam o valor de mão de obra, não constando deles nenhuma assinatura de recebimento das peças.

Note-se que a autora nem ao menos declarou com qual funcionário da Prefeitura teria combinado os serviços.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, não foi emitida nota fiscal e não foram seguidas as formalidades necessárias para a contratação com o Poder Público, sendo que o Departamento de Gestão do Cuidado Hospitalar informou (fls. 42) que não há nenhum documento na respectiva secretaria sobre a empresa autora; que não há assinatura de nenhum servidor solicitando ou aprovando os serviços de mecânica a serem realizados; que não há autorização do Secretário Municipal da época, nem empenho dos serviços ou ordens de serviço emitidas.

Assim, embora seja vedado o enriquecimento sem causa, certo é que não se tem a menor segurança de que as peças foram adquiridas e os serviços realizados, pois não se tem sequer um recibo a respeito, mas apenas orçamentos unilateralmente elaborados.

Ante o exposto, julgo processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA